



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304031

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2000674-70.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Trata-se de Revisão Criminal interposta **Arilton Santos de Oliveira Motolo**, nos autos da ação penal nº 1500174-64.2020.8.26.0573, originada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu e mantida pela 12ª Câmara Criminal deste Tribunal, onde restou condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Em suas razões requer a redução da pena-base, o afastamento da reincidência, a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 01/20).

O D. Procurador de Justiça, Dr. João Diogo Urias dos Santos, manifestou-se pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 293/302).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que a Revisão Criminal é ação penal de competência originária da segunda instância proposta para desconstituir sentença ou acórdão condenatório transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

De acordo com o art. 621 do Código de Processo Penal a Revisão Criminal pode ser proposta a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas seguintes hipóteses: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Tecidas essas considerações, verifica-se, *in casu*, que a ação revisional fundamenta sua insurgência em questão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 621, I, II e III do CPP.

Inviável, portanto, o conhecimento do pleito revisional, uma vez que constatada a mera pretensão de reanálise dos autos, o que é incabível.

Ademais, em sede de revisão criminal é vedada novo exame do conjunto probatório. Assim, não havendo nova evidência de prova ou erro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial, não pode o revisionando se valer da revisão criminal como se recurso fosse, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **"Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022).

Assim também versa a lição de Julio Fabbrini Mirabete, de que “a revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera apreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois, que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arlton foi denunciado e condenado porque, no dia 05 de junho de 2020, por volta das 16h05min, na Rua Dezesseis, nº 413, Brasília Catarine, Jardim Monte Mor, Botucatu, trazia consigo e tinha em depósito drogas, para fins de tráfico, consistentes em cem porções de cocaína em forma de crack, pesando aproximadamente 7,80 gramas, e vinte porções de cocaína, com peso líquido aproximado de 2,70 gramas, drogas que determinam dependência física ou psíquica, conforme laudo de constatação provisória de fls. 37/40, e laudo de exame químico toxicológico de fls. 118/120, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após a condenação em primeiro grau (fls. 331/335), a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 351/376), que, após seu regular processamento, foi improvido pela 12ª Câmara Criminal (fls. 500/528).

Esgotadas as vias recursais, a condenação transitou em julgado e o ora peticionário pretende, agora, rediscutir matérias já apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Pois bem, inobstante o não conhecimento da ação revisional, em breve análise do pedido, entendo ser incabível o acolhimento das teses suscitadas pela Defesa.

Cabe ressaltar que as teses já foram suficientemente enfrentadas na ação originária, não havendo nenhuma prova nova, apta a ensejar a mudança da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme disposto, todos os argumentos trazidos à baila em sede de revisão criminal já foram objeto de análise quando do julgamento pela 12ª Câmara Criminal:

“Nada a modificar na primeira fase da dosimetria diante dos maus antecedentes (0000427-66.2014.8.26.0079 -fls. 250) a justificar o aumento de (um sexto) na pena-base, resultando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O acréscimo sofrido por conta dos maus antecedentes que estão caracterizados nos autos deve ser mantido, pois revi meu posicionamento e alterei o entendimento a respeito do tema e passei a acompanhar o entendimento dos Tribunais Superiores que:

“a jurisprudência deste Sodalício tem se posicionado no sentido de que, considerando a multirreincidência do agente, é possível a utilização de condenações pretéritas distintas, evitando-se o bis in idem, para justificar o aumento da pena-base ante a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais dos maus antecedentes e da reincidência”. (AgRg no HC 460.888/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEASCORPUS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTUPRO E ROUBO. DECADÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. SOLENIDADE DISPENSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPREENSÃO FIRMADA NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP Nº 961.863/RS). RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. ORDEM DENEGADA. [...]. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não é ilegal e tampouco configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. (STJ, HC 429.840/SP, 6ª T, rel. Maria Thereza de Assis Moura, 15/03/2018, v.u.).

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configurando bis in idem, nem ofensa ao enunciado da Súmula nº 241 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A reincidência penal não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”.

Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci, "(...) o juiz, ao aplicar a agravante da reincidência, necessita verificar, com atenção, qual é o antecedente criminal que está levando em consideração para tanto, a fim de não se valer do mesmo como circunstância judicial, prevista no art. 59 (maus antecedentes). Nessa ótica: Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: 'A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial'. Note-se, entretanto, que o réu possuidor de mais de um antecedente criminal pode ter reconhecidas contra si tanto a reincidência quanto a circunstância judicial de mau antecedente (...)" (grifamos) (in Código Penal Comentado. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.465-466).

(...)Portanto, deve ser mantida a exasperação da pena-base no patamar de pelos maus antecedentes, bem como deem razão da reincidência (0005439-27.2015.8.26.0079 - fls. 251), mantendo-se o quantum de penas fixado pelo juízo a quo”.

Como visto, dada a multirreincidência do réu, uma das condenações anteriores transitadas em julgado foi valorada como maus antecedentes na primeira fase (0000427-66.2014.8.26.0079 - fls. 250), ao passo que a outra condenação foi utilizada para fins de reincidência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005439-27.2015.8.26.0079 - fls. 251) na segunda fase da dosimetria, conforme possibilidade conferida ao julgador.

Em seguida, no tocante ao redutor previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas, restou determinado que:

“Na terceira fase, mantenho a negativa de aplicação da causa de diminuição na terceira fase prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, vez que o acusado não preenche os requisitos necessários à concessão do redutor.

Observa-se que, in casu, a referida causa não pode ser aplicada, em razão de o acusado ser reincidente.

Assim, não deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que, o fato de ser reincidente constitui óbice à aplicação da minorante. No ponto, cumpre salientar que a lei não faz distinção se é reincidente em tráfico, bastando ser reincidente na prática de qualquer crime.

(...) Não há que se falar na ocorrência de bis in idem pelo fato do agravamento da pena em razão de comprovada reincidência e, ainda, deixado de aplicar o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

A reincidência, além de necessariamente agravar a pena, produz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros efeitos previstos em lei, dentre eles a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Note-se que, no caso, a reincidência determina a aplicação da agravante por expressa disposição legal do art. 61, inc. I, CP, refletindo a intensa reprovação do agente que não introjetou valores comunitários após sofrer sanção penal anterior em pouco período de tempo. Ao mesmo tempo, evidencia o descumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a aplicação do benefício referente à diminuição da pena, reservado para agentes que não tenham contato reiterado com a prática delitiva e que tenham o crime praticado como um fato episódico em sua vida.

Demais disso, o critério legal da reincidência atende o princípio da individualização da pena, ao passo que somente é aplicável a indivíduos que voltam a praticar fatos puníveis mesmo após a condenação, cuja reiteração criminosa demonstra maior desprezo a ordem social. Dito de outra forma: não é possível equiparar pessoas que nunca praticaram crimes às pessoas que possuem condenações criminais com trânsito em julgado, em reverência aos princípios da isonomia e da individualização da pena.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à ausência de ofensa ao princípio do non bis in idem quando aplicada a agravante pela reincidência e ao mesmo tempo considerada como causa obstativa da diminuição da pena. (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analisado o contexto dos autos, não é crível que o peticionante seria mera iniciante na vida criminosa, ao passo que o instituto do privilégio foi criado com a intenção de beneficiar traficantes não habituados com a vida criminosa.

Por fim, no tocante à fixação do regime inicial fechado:

“(...) tem-se que deve ser mantido o regime prisional inicial fechado fixado no édito condenatório, nos termos das disposições contidas no art. 33, § 2º, alínea 'b' conjugada com a alínea 'a' do Código Penal, sendo irrelevante que as circunstâncias judiciais lhes sejam favoráveis, porque, como dito alhures, a pena que lhe foi imposta é superior a 4 (quatro) anos e, embora não exceda a 8 (oito) anos, ele é reincidente conforme foi reconhecido pelo juízo da primeira instância, o que afasta a aplicação das Súmulas n. 269 e 440 do Tribunal da Cidadania e das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal”.

Desta feita, tem-se que a decisão rescindenda não comporta qualquer modificação, em especial porque embasou-se nas provas dos autos, fixando, ademais, penas corretas e bem dosadas, considerando todas as circunstâncias que permearam o delito. Por conseguinte, vislumbra-se descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o peticionário se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Posto isso, **não conheço a ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora